



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Número do Processo: 0080808-44.2013.8.14.0301
Processo Prevento: -
Instância: 1º GRAU
Comarca: BELÉM
Situação: JULGADO
Área: CÍVEL
Data da Distribuição: 29/11/2013
Vara: 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Gabinete: GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Secretaria: SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL
Magistrado: ANDREA FERREIRA BISPO
Competência: LICITAÇÃO, CONTRATOS, SERV. DIREITOS E OBRIGAÇÕES
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Promoção / Ascensão
Instituição: -
Nº do Inquérito Policial: -
Valor da Causa: \$ 24,762.82
Data de Autuação: 04/12/2013
Segredo de Justiça: NÃO
Volume: -
Número de Páginas: -
Prioridade: NÃO
Gratuidade: NÃO
Fundamentação Legal: -

PARTES E ADVOGADOS

ESTADO DO PARA	REU
JOSE ACREANO BRASIL	PROCURADOR(A)
MARLENE MARIA MAGNO DE NAZARE	AUTOR
CAROLINNE WESTPHAL REIS	ADVOGADO
JADER NILSON DA LUZ DIAS	ADVOGADO

DESPACHOS E DECISÕES

Data: 06/08/2019 **Tipo:** SENTENÇA
SENTENA

Vistos etc.

MARLENE MARIA MAGNO DE NAZARE ajuizou AO DE CONHECIMENTO contra o ESTADO DO PARA, partes qualificadas.

Narra a inicial, em síntese, que, mesmo tendo a parte autora trabalhado por vários anos no magistério estadual, nunca recebeu a PROGRESSO FUNCIONAL HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE com acréscimo de 3,5% (trs e meio por cento) para cada REFERNCIA, calculada sobre o seu vencimento base.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Destaca que, por fora da Lei n. 5.351/86, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Estadual do Pará, adquiriu o direito ao ENQUADRAMENTO e PROGRESSO FUNCIONAL que aplicado corretamente estaria na data atual, conforme artigo 26, do Decreto n. 4.714, de 09.02.1987 em referência superior a que se encontra, fazendo jus a um percentual de 35% na escala progressiva, equivalente a uma variação relativa de 3,5% entre uma e outra escala.

Pugna ao final, pela procedência do pedido, a fim de determinar que seja operacionalizada a incorporação da progressão funcional do servidor em seus vencimentos, na forma da lei, assim como a condenação ao pagamento dos valores retroativos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e a autora agravou de tal decisão.

A liminar foi indeferida pelo Desembargador Relator no Agravo de Instrumento e o juízo manteve a decisão agravada.

O ESTADO DO PARÁ apresentou contestação aos autos, aduzindo, a ocorrência do fenômeno da prescrição e a ausência do direito postulado.

Houve réplica e o julgamento antecipado da lide foi anunciado.

A autora apresentou memoriais e os autos foram remetidos ao Ministério Público que pugnou pela procedência da ação.

Relatei. Decido.

Tratando-se de matéria unicamente de direito, impe-se o julgamento antecipado da lide, com esteio no art. 330, I do Código de Processo Civil.

Prescrição.

Ab initio, rejeito a prejudicial prescricional ventilada pelo Requerido.

A prescrição contra a Fazenda Pública nas ações pessoais regula-se até hoje pelo Decreto Federal n. 20.910, de 01 de janeiro de 1932, que estabelece em seu art. 1º o lapso temporal de 5 (cinco) anos para sua ocorrência, contados da data do ato ou fato de que se origina.

Nesse passo, so as línguas de Hely Lopes Meirelles:

A prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas Autarquias de cinco anos, conforme estabelece o Dec. Ditatorial (com fora de lei), 20.910 de 06 de janeiro de 1932, complementado pelo Decreto Lei 4.597 de 19 de agosto de 1942. Essa prescrição quinzenal constitui a regra em favor de todas as Fazendas, autarquias, Fundações Públicas (...).

A respeito do tema pacífica a jurisprudência do STJ, consoante o seguinte acórdão que trago colado:

1. de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. Na fixação do termo a quo desse prazo, deve-se observar o universal princípio da actio nata. Precedentes (...).
2. No caso, a ação foi ajuizada em 02.07.1986, cerca de 10 (dez) anos após a ocorrência do evento danoso que constitui o fundamento do pedido, qual seja, o falecimento do militar da Marinha do Brasil ocorrido em 19.08.1976, o que evidencia a ocorrência da prescrição.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp 692204/RJ - 1 Turma - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJU 13.12.2007 - p. 324).

Ademais, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição do direito de ação, conforme dispõe Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior propositura da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

ao. (Smula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993)

Portanto, a prescrição atinge, somente, as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos da propositura da ao.

Mrito.

A matéria posta analisada inicialmente pela Lei n. 5.351/86, atualizada pelos Decretos n. 4.714/87, n. 5.471/88 e n. 6.025/89, que regulamentaram a referida lei.

O art. 18, inciso I, da Lei n. 5.351/86, prevê que a progressão horizontal, que a elevação do funcionário do magistério refere-se imediatamente superior aquela a que pertence dentro do mesmo nível, ser feita dentro do interstício de 02 na referência em que se encontrar. O parágrafo 1, do aludido artigo, destaca que (dois) anos de efetivo exercício ser considerada para início da contagem do interstício de que trata o inciso I, a data de 01 de outubro de 1986.

Em complemento ainda, o 3 ressalta que as progressões de que tratam os incisos I e II do artigo 18, obedecerão a critérios a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.

O art. 8 determina que para cada nível de vencimento correspondem 10 (dez) referências estruturadas na forma do Anexo III da Lei 5.351/86, sendo diferenciadas por um acréscimo de 3,5% (três e meio por cento) calculado sempre sobre o vencimento base da respectiva referência inicial.

Vale frisar que a Lei n. 5.810/94, Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Estaduais, que também disciplinou a progressão funcional em seus arts. 35 e 36, não revogou a Lei n. 5.351/86, vez que perfeitamente compatíveis entre sua regulamentação, podendo ser perfeitamente aplicável a Lei n. 5.351/86.

Nesta senda, que vejo que a requerente servidora esteve e exerce a função de professora desde 05.12.1991.

Analisando o Anexo III, da Lei n. 5.351/86, para o servidor passar da referência I para a referência II, há necessidade de exercer sua atividade por 4 anos na referência I. Todavia para progredir para outras referências exige-se apenas dois anos em cada escala.

Urge ainda destacar a existência da Lei n. 7.442, de 02/07/2010, denominada Plano de Cargos, Carreira e Remuneração/PCCR dos professores, a qual previu:

ESTRUTURA, CARGOS E CARREIRA

Art. 5 Os cargos da carreira do Magistério são estruturados em classes, assim considerados:

I - Professor:

- a) Classe Especial: formação de nível médio na modalidade normal;
- b) Classe I: formação de nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena;
- c) Classe II: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de pós-graduação obtida em curso de especialização na Educação com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- d) Classe III: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de mestrado na área de educação;
- e) Classe IV: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de doutorado na área de educação.

II - Especialista em Educação:

- a) Classe I: formação de nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena;
- b) Classe II: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de pós-graduação obtida em curso de especialização na Educação com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

c) Classe III: formao em nvel superior em curso de licenciatura, de graduao plena, acrescida de mestrado na rea de educao;

d) Classe IV: formao em nvel superior em curso de licenciatura, de graduao plena, acrescida de doutorado na rea de educao.

Art. 6. As classes de que trata o art. 5 desdobram-se em doze Nveis, definidos de "A" a "L", cuja evoluo funcional dar-se- mediante critrios de avaliao de desempenho e participao em programas de desenvolvimento profissional.

Art. 7 Os cargos do Quadro Permanente da Rede Pblica de Ensino do Estado do Par so os descritos no Anexo I desta Lei.

Pargrafo nico. As atribuies gerais e os requisitos de escolaridade exigidos para os cargos tratados no caput deste artigo esto descritos no Anexo II desta Lei.

DO INGRESSO

Art. 8 O ingresso no cargo de Professor ou Especialista em Educao da carreira do Magistrio Pblico de que trata esta Lei dar-se-, obrigatoriamente, sempre na Classe I, Nvel A, mediante aprovao em concurso pblico de provas, ou de provas e ttulos.

Pargrafo nico. O servidor que ingressar na carreira com titulao correspondente s Classes II, III e IV, somente poder requerer progresso funcional aps o cumprimento do estgio probatrio, sendo-lhe permitida, neste caso, a progresso imediata para a Classe correspondente sua titulao, observadas as regras de progresso dispostas nesta Lei.

(...)

DA PROGRESSO FUNCIONAL HORIZONTAL

Art. 14. A progresso funcional horizontal dar-se- de forma alternada, ora automtica, ora mediante a avaliao de desempenho a cada interstcio de trs anos.

Vejamos. No caso em comento o regramento feito de duas formas, uma dela sob a gide da Lei n 5.351/86 at a publicao da Lei n 7.442, de 02.07.2010 e a partir da, por essa lei.

Deste modo:

a) de 05.12.1991 a 05.12.1995, a requerente deveria permanecer na Referncia I;

b) de 05.12.1995 a 05.12.1997, deveria progredir para a Referncia II;

c) de 05.12.1997 a 05.12.1999, deveria progredir para a Referncia III;

d) de 05.12.1999 a 05.12.2001, deveria progredir para a Referncia IV;

e) de 05.12.2001 a 05.12.2003, deveria progredir para a Referncia V;

e) de 05.12.2003 a 05.12.2005, deveria progredir para a Referncia VI;

f) de 05.12.2005 a 05.12.2007, deveria progredir para a Referncia VII;

g) de 05.12.2007 a 05.12.2009, deveria progredir para a Referncia VIII.

Assim, poca da publicao da Lei n 7.442, em 02.07.2010, a requerente j tinha o direito Progresso Funcional Horizontal, com base na Lei n 5.351/86, na Referncia VIII.

Desta feita, considerando o disposto nos arts. 8, da Lei n 5.351/86, a requerente deveria estar recebendo com um acrescimo de 28% em seus vencimentos, observando-se a progresso horizontal/antiguidade.

A partir de 02.07.2010, nos termos da Lei n 7.442, a autora deveria ter sido enquadrada e progredido mais 3 referncias, percebendo mais 1,5% em seus vencimentos, totalizando 29,5%.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Dispositivo.

Posto isto e considerando o que mais tem nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, para determinar ao requerido que:

1) Retifique os vencimentos da parte autora, de acordo com a referencia, considerando o tempo de servio prestado e a concessão de acrescimo de 3,5% (trs e meio por cento) a cada perodo de 2 (dois) anos at 02.07.2010 e, a partir de ento, de 0,5 (meio por cento) a cada perodo de 3 (trs) anos, totalizando 29,5%;

2) Providencie o pagamento dos valores retroativos, limitado ao perodo relativo aos 5 (cinco) anos anteriores a propositura da ao, impondo-se, ainda, o pagamento de juros, a contar da citao, e correo monetria, a contar da do vencimento de cada parcela, observando, no mais, os parmetros fixados pelo STF no RE 870.947.

Sem custas, pela Fazenda Pblica, inteligencia do Art. 15, alnea g da Lei Estadual n 5.738/93.

CONDENO o ru ao pagamento de honorrios advocatcios, que fixo em 10% sobre o valor do proveito economico a ser obtido.

Estando a sentena sujeita ao duplo grau de jurisdio, nos termos do art. 496 do CPC/2015, escoado o prazo recursal, remetam-se os autos a superior instncia com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belm, 6 de agosto de 2019.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1 Vara de Fazenda Pblica de Belm

1 Direito Administrativo Brasileiro, 28 Edio, p. 700.

Data: 19/10/2017 Tipo: **DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando a Resoluo de n. 14, de 06 de setembro de 2017, publicada no Dirio de Justia Eletrnico - DJE em 11 de setembro de 2017, que redefine as competncias da 1, 2, 3 e 4 Varas da Fazenda Pblica da Comarca da Capital, estabelecendo novos critrios de repartio de competncias entre as referidas varas, nos exatos termos dos artigos 3 e 4 da referida resoluo, declaro-me incompetente para processar e julgar o feito e, com fundamento no artigo 6 do referido diploma, determino a redistribuio dos presentes autos para a 1 ou 2 Vara da Fazenda Pblica da Capital.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belm/PA, 13 de outubro de 2017.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juza de Direito titular da 3 Vara de Fazenda Pblica da Capital

Data: 09/09/2014 Tipo: **DESPACHO**

LibreOffice

R.H.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

1. Observo se tratar de matéria eminentemente de direito, em que cabe o julgamento antecipado da lide, conforme exposto no artigo 330, I, CPC. Concedo, assim, o prazo sucessivo de 10 dias para a apresentação de memoriais, primeiramente a parte autora, após, o ru.

2. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Representante do Ministério Público para emissão de parecer.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Belém, 09 de setembro de 2014.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

Data: 12/02/2014 Tipo: **DESPACHO**

R.H.

Mantenho a decisão agravada, em todos os seus termos, pelos fundamentos nela expendidos.

Acautelem-se os autos em Secretaria, até o escoamento do prazo de resposta do ru.

Após, conclusos.

Belém, 12 de fevereiro de 2014.

CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital H.N

Data: 05/12/2013 Tipo: **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

2 REA
REQUERENTE S : MARLENE MARIA MAGNO DE NAZAR
REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ, com endereço sito Rua dos Tamoios, n 1671, Bairro de Batista Campos, CEP: 66.025-540, nesta cidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

R.H.

1. Preliminarmente, defiro a gratuidade da justia requerida.

2. Em ateno ao pedido de tutela antecipada, indefiro-o, c onsiderando a vedao legal contida no art. 7, 2 c/c o 5 do mesmo artigo, da Lei 12.016/09, aplicveis Fazenda Pblica no que concerne tutela antecipada e em observncia ao art. 2-B, da Lei n 9.494/1997 .

Ademais, para alm da ausncia de fumus bonis iuris conforme supra expedido, verifico ausente o periculum in mora vista do direito alegado e da data do ingresso da demanda demonstrando desnecessidade do imediato provimento jurisdicional de forma a violar princpios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditrio.

3. CITE-SE o Estado do Par, na pessoa do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral, para apresentar contestao, querendo, presente ao no prazo legal de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 188 c/c art. 297), sob as penas da lei (CPC, art. 319).

4. Servir a presente deciso, por cpia digitalizada, como MANDADO DE CITAO , nos termos do Prov. N 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redao que lhe deu o Prov. N 011/2009 daquele rgo correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Cite-se.

Belm, 05 de dezembro de 2013.

CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA

Juiz de Direito respondendo pela 3 Vara de Fazenda Pblica da Capital

TRAMITAÇÕES

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20130361027708	07/08/2019	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	14/08/2019
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20130361027708	23/02/2018	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	28/03/2018
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20130361027708	23/01/2018	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL DE BELEM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	23/02/2018
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20130361027708	17/01/2018	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL DE BELEM	23/01/2018
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20130361027708	19/10/2017	GABINETE DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	16/01/2018
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20130361027708	20/07/2015	SECRETARIA DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	GABINETE DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	21/07/2015



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20130361027708	14/11/2014	SECRETARIA DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	MINISTERIO PUBLICO	14/05/2015
20130361027708	16/09/2014	SECRETARIA DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM		22/09/2014
20130361027708	10/09/2014	GABINETE DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	11/09/2014
20130361027708	03/09/2014	SECRETARIA DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	GABINETE DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	05/09/2014
20130361027708	12/06/2014	SECRETARIA DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM		24/06/2014
20130361027708	17/03/2014	SECRETARIA DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	AO PROCURADOR	03/04/2014
20130361027708	18/02/2014	GABINETE DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	21/02/2014
20130361027708	30/01/2014	SECRETARIA DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	GABINETE DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	31/01/2014
20130361027708	09/12/2013	GABINETE DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	18/12/2013
20130361027708	04/12/2013	SECRETARIA DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	GABINETE DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	05/12/2013
20130361027708	29/11/2013	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL DE BELEM	SECRETARIA DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	04/12/2013

MANDADOS

Não existem mandados cadastrados para este processo.

PROTOCOLOS

Documento	Data	Situação
20150165919288	15/05/2015	JUNTADO
20140325299358	22/09/2014	JUNTADO
20140208164583	23/06/2014	JUNTADO
20140103591793	31/03/2014	JUNTADO
20140030444675	30/01/2014	JUNTADO
20140008974598	14/01/2014	JUNTADO

CUSTAS

Não existem custas cadastradas para este processo.